

Luis Morais

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviado: 13 de janeiro de 2023 10:13
Para: arquivo; Chefe Gabinete do Presidente da ALRAA
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: RE: Projeto de Lei n.º 459/XV/1.ª (PSD)
Anexos: 9df84660-d01b-4e8f-9838-06e83a83a0b8.pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

Projeto de Lei n.º 459/XV (PSD)

Aprova os estatutos do Conselho de Ação Climática criado pela Lei de Bases do Clima (Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro)

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=152238>

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267



PROJETO DE LEI Nº 459/XV/1ª

Aprova os estatutos do Conselho de Ação Climática criado pela Lei de Bases do Clima (Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro)

Exposição de motivos

É fundamental avançar para aplicação da Lei de Bases do Clima em todas as suas vertentes e garantir que as principais decisões e os diversos instrumentos de política pública para a ação climática têm um adequado enquadramento e aconselhamento técnico-científico.

A Lei de Bases do Clima, aprovada pela Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, prevê no artigo 12.º a constituição do Conselho para a Ação Climática, adiante designado por CAC, enquanto um órgão especializado e independente, composto por personalidades de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência nos diferentes domínios afetados pelas alterações climáticas.

Este órgão, com uma esfera de competências definida no artigo 13.º da referida Lei, deve colaborar com a Assembleia da República e com o Governo, nomeadamente na elaboração de estudos, avaliações e pareceres sobre a ação climática e legislação relacionada.

Tendo passado um ano sobre a publicação da Lei de Bases do Clima, a 31 de dezembro de 2021, importa definir e aprovar os estatutos que irão reger a sua composição e termos de funcionamento, garantindo a sua independência, transparência e eficácia face à missão que lhe foi conferida.

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova os estatutos do Conselho de Ação Climática criado pelo artigo 12.º da Lei de Bases do Clima (Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro).

Artigo 2.º

Estatutos do Conselho de Ação Climática

Os estatutos do Conselho de Ação Climática constam do anexo à presente lei, da qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo os seus efeitos no dia de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

ANEXO

ESTATUTOS DO CONSELHO DE AÇÃO CLIMÁTICA

(a que se refere o artigo 1.º)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

O Conselho de Ação Climática, adiante designado por CAC, é um órgão especializado, composto por personalidades de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência nos diferentes domínios afetados pelas alterações climáticas, incluindo gestão de risco e políticas públicas, e atua com estrita isenção e objetividade, em obediência a critérios técnicos devidamente explicitados, não podendo ser sujeito a direção, superintendência ou tutela governamental.

Artigo 2.º

Regime jurídico

O conselho rege-se pelos presentes estatutos, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e pelo seu regulamento interno.

Artigo 3.º

Independência

1. O CAC atua de forma independente no desempenho das funções que lhes estão cometidas por lei e pelos presentes estatutos, em obediência a critérios técnicos, não podendo solicitar nem receber instruções da Assembleia da República, do Governo ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

2. A independência financeira do CAC, bem como a sua capacidade de cumprir integralmente a respetiva missão, são asseguradas pelo Orçamento do Estado.

Artigo 4.º

Composição

1. Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, o CAC é composto por nove personalidades de reconhecido mérito, incluindo:

a) Pelo presidente do Conselho Nacional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que é seu membro por inerência.

b) Por um representante das organizações não-governamentais de ambiente a indicar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente (CPADA).

c) Por um cidadão com idade igual ou inferior a 30 anos, residente em Portugal, a ser indicado pelo Conselho Nacional de Juventude (CNJ).

d) Por duas personalidades a indicar pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

e) Por uma personalidade a indicar pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP).

f) Por três personalidades a indicar pelos partidos com representação parlamentar.

2. A designação dos membros do Conselho para a Ação Climática deve assegurar uma representação paritária, não podemos integrar menos de três elementos de cada sexo.

3. Os membros do Conselho para a Ação Climática são indicados no prazo de 60 dias.

4. Não podem ser designados para os cargos de membros do Conselho:

a) Titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho;

b) Pessoas que nos 3 anos anteriores à designação tenham sido membros do Governo com responsabilidades nas áreas do ambiente, do ordenamento do território, da energia, dos transportes ou da economia;

c) Titulares de cargos em órgãos de direção ou de fiscalização de partidos políticos, de organizações representativas de trabalhadores ou de entidades patronais.

5. Sem prejuízo das garantias de imparcialidade previstas no Código do Procedimento Administrativo, os membros do CAC não podem intervir, direta ou indiretamente,

individualmente ou através de entidade a que estão vinculados, nas tomadas de decisão sobre projetos, planos ou quaisquer outras iniciativas no âmbito de domínios afetados pelas alterações climáticas.

6. O CAC pode requerer ou convidar outras entidades, personalidades ou peritos a participarem nas suas reuniões, sempre que tal se afigure relevante.

Artigo 5.º

Nomeação

1. O Conselho para a Ação Climática é designado pelo Presidente da Assembleia da República para um mandato de três anos, renovável por iguais períodos.

2. O Presidente do CAC é designado por indicação do Presidente da Assembleia da República ouvindo os partidos com assento parlamentar.

3. Até 60 dias antes do final dos mandatos dos membros do CAC deve proceder-se à nomeação dos novos membros.

4. Nos 30 dias posteriores à cessação do mandato de um membro do CAC, proceder-se-á à nomeação de um novo membro.

5. As nomeações referidas nos números anteriores são publicadas na 2.ª série do Diário da República nos cinco dias posteriores à deliberação do Conselho de Ministros.

6. Os membros do conselho superior tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República no prazo máximo de 30 dias após o final do mandato dos seus antecessores ou da publicação da respetiva nomeação.

Artigo 6.º

Secretariado Executivo

O Conselho para a Ação Climática dispõe de um secretariado executivo, composto pelo Presidente do Conselho para a Ação Climática e por dois dos elementos escolhidos pelos membros do Conselho para a Ação Climática de entre os seus membros, após a tomada de posse mencionada no número anterior.

Artigo 7.º

Competências

1. O CAC colabora com a Assembleia da República e com o Governo, nomeadamente na elaboração de estudos, avaliações e pareceres sobre a ação climática e legislação relacionada.

2. Compete ao CAC pronunciar-se, a título consultivo, sobre o planeamento, a execução e a eficácia da política climática e contribuir para a discussão pública sobre a condução da mesma, tendo em conta as experiências internacionais.

3. Compete ainda ao CAC:

a) Pronunciar-se regularmente sobre cenários de descarbonização da economia, de acordo com os indicadores de custo e de desenvolvimento de tecnologia mais recentes e com as opções das políticas de apoio à conversão dos setores e agentes económicos envolvidos;

b) Apresentar bienalmente recomendações sobre o desenvolvimento das infraestruturas de energia e transportes;

c) Pronunciar-se em consultas solicitadas pelo Governo e pela Assembleia da República sobre a elaboração, discussão e aprovação de atos legislativos, relatórios e instrumentos de política pública em matéria de ação climática;

d) Emitir parecer sobre o Orçamento do Estado e sobre a Conta Geral do Estado, em matéria de ação climática;

e) Emitir pareceres sobre a evolução da estratégia climática de descarbonização e dos desafios relacionados com os demais gases com efeito de estufa, a médio, longo e muito longo prazos;

f) Apresentar recomendações sobre a aplicação de recursos públicos, investigação e desenvolvimento em áreas relacionadas com o combate às alterações climáticas.

4. As entidades responsáveis pelo planeamento das redes de distribuição e transporte de eletricidade e gás, das redes de abastecimento de água, de saneamento e tratamento de águas residuais, das redes rodoviárias e ferroviárias nacionais, das infraestruturas de transportes aéreos e marítimos e dos sistemas de transportes

públicos das autoridades metropolitanas e das comunidades intermunicipais devem colaborar com o CAC na prossecução das atividades inerentes às suas competências.

Artigo 8.º

Serviços técnicos

1. O CAC dispõe dos serviços técnicos necessários ao desempenho das suas atribuições, sendo a respetiva dotação, organização, funcionamento e competências fixados em regulamento interno.
2. O Presidente do CAC é o coordenador dos serviços técnicos.
3. Os serviços técnicos integram os serviços da Assembleia da República e dispõem de um espaço adequado ao exercício da sua missão.
4. Os serviços técnicos são dirigidos por um diretor que responde perante o Presidente do CAC.
5. O diretor é designado de entre o pessoal dos serviços técnicos, em regime de comissão de serviços com a duração de três anos, podendo ser renovada por deliberação do CAC.
6. O diretor exerce as competências que lhe são delegadas pelo CAC devendo em matéria de recrutamento ser dada prioridade aos instrumentos de mobilidade dentro da Administração Pública, sem prejuízo da possibilidade de abertura de concursos internacionais.
7. O pessoal dos serviços técnicos encontra-se sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime geral da segurança social.
8. O pessoal que detenha uma relação jurídica de emprego público exerce as suas funções por acordo de cedência de interesse público, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
9. O estatuto remuneratório do pessoal dos serviços técnicos é fixado pela comissão de vencimentos.
10. O pessoal dos serviços técnicos tem regime de exclusividade, não podendo desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas.

Artigo 9.º

Cooperação com entidades externas

1. O CAC deve promover a cooperação com entidades internacionais que prossigam missão semelhante, podendo participar em fóruns relacionados com questões climáticas.
2. O CAC deve estar presente anualmente na Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas a acompanhar o decorrer dos trabalhos integrando a delegação nacional.

Artigo 10.º

Acesso à informação

1. O CAC tem acesso a toda a informação necessária ao cumprimento da sua missão, estando todas as entidades públicas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação, e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados.
2. Cabe ao CAC definir o conjunto de informação a que tem de aceder de forma automática e regular, de acordo com um calendário predefinido.
3. O acesso à informação referido nos números anteriores obedece às restrições previstas na lei em matéria de segredo de Estado, de segredo de justiça e de sigilo bancário.
4. O incumprimento do dever de prestação de informação em tempo oportuno por parte das entidades públicas será objeto de divulgação na página eletrónica do conselho.
5. Se o incumprimento for considerado grave pelo conselho, deve ser comunicado ao Presidente da República, à Assembleia da República e a outras entidades relevantes em razão da matéria.

Artigo 11.º

Relatório anual

No âmbito das suas atribuições, o CAC produz um relatório anual sobre a sua atividade que é tornado público e colocado à apreciação na Assembleia da República.

Artigo 12.º

Página eletrónica

1. As análises e relatórios elaborados pelo conselho são disponibilizados ao público na sua página eletrónica, em língua portuguesa e língua inglesa.
2. É disponibilizada uma funcionalidade de interação pública que servirá para recolha de contributos e elementos externos.

Assembleia da República, 10 de janeiro de 2023

As/Os Deputadas/os,

Hugo Oliveira

Bruno Coimbra

Hugo Martins de Carvalho

Alexandre Simões

Carlos Cação

Cláudia André

Jorge Mendes

João Marques

Alexandre Poço

António Prôa

António Topa Gomes

Cláudia Bento

Rui Cristina

João Moura

Patrícia Dantas

Paulo Ramalho